



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005710-90.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., são apelados BENTO MUNHOZ DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NELSON DIEGO DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1005710-90.2024.8.26.0309

Apelante: Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.

Apelados: Bento Munhoz da Silva e Nelson Diego da Silva

(Voto n° 44,267)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE - AUTOR, MENOR IMPÚBERE, PORTADOR DA SÍNDROME DE DRAVET (CID: 10 - G 40), E VISA A OBTER COBERTURA AO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO DA RÉ VOLTANDO-SE CONTRA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO EM AMBIENTES ESCOLAR E DOMICILIAR, PUGNANDO PELA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO MÉDICA NESTE SENTIDO - SENTENÇA CONDENOU A RÉ NA COBERTURA DO TRATAMENTO NOS ESTRITOS TERMOS DO RELATÓRIO MÉDICO - INOBSERVADO O PRINCÍPIO DO “TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM” - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 450/453, que julgou procedente o pedido para condenar a ré na cobertura do tratamento multidisciplinar solicitado pelo médico do autor, enquanto houver necessidade e na rede credenciada, sendo que na hipótese de inexistência de clínicas e profissionais credenciados, através de prestadores particulares mediante o reembolso integral de despesas.

Em razão da sucumbência, condenou a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 513), apela a requerida alegando, em síntese, que não estaria obrigada a custear acompanhamento terapêutico em

ambientes escolar e domiciliar; subsidiariamente, pede que o tratamento com acompanhante terapêutico em ambientes escolar e domiciliar seja custeado com a observância da cláusula de coparticipação e sujeito à avaliações trimestrais (fls. 520/529).

Contrarrazões às fls. 575/579.

A d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do recurso (fls. 587/588).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2. - DO MÉRITO - Cuida-se de demanda em que o autor, nascido em 06 de julho de 2022, é portador da Síndrome de Dravet (CID: 10 - G 40), e visa a obter cobertura ao tratamento multidisciplinar com neuro-estimulação, fisioterapia pediátrica (especializada em neurofuncional e psicomotricidade), fonoaudióloga infantil e terapia ocupacional, cuja frequência não fora definida, conforme relatório médico de fls. 41/43).

A ré, por sua vez, não impugnou o diagnóstico em si, mas voltou-se contra a cobertura do tratamento em ambientes escolar e domiciliar, pleiteando a realização do tratamento em ambiente clínico e na rede credenciada observada a cláusula de coparticipação (fls. 263/281).

Sucede, porém, que o relatório médico não prescreveu tratamento em ambientes escolar e domiciliar.

Da mesma forma, a r. sentença não condenou a apelante a realizar o tratamento nestes ambientes sujeito ao reembolso integral de despesas em detrimento da cláusula de coparticipação.

Diferentemente disso, a r. sentença condenou a ré a dar cobertura ao tratamento indicado no relatório médico de fls. 41/43, assim solicitado:

"Em adição a criança necessita ainda de tratamento com neuro-estimulação, incluindo fisioterapia pediátrica (especializada em neurofuncional e psicomotricidade), fonoaudióloga infantil e terapia ocupacional, frequência deve ser determinada pelo profissional qualificado para prestar essa forma de tratamento".

Do mesmo modo, condenou a ré a realizar o tratamento preferencialmente na rede credenciada ou, na hipótese de não haver clínicas credenciadas aptas ao tratamento, na rede particular mediante o reembolso integral de despesas.

Ora, pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, a recorrente deveria impugnar o fundamento da r. sentença objetivando a sua modificação por esta Corte.

Portanto, a r. sentença deverá ser prestigiada.

3. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O insucesso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

recurso enseja a majoração da verba devida aos patronos do autor para 15% do valor atualizado da causa de acordo com o art. 85, § 11 do CPC.

4.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica